



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-15258-40.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(CSJT)
CSDMC/DMC/nc/mi

PEDIDO DE PROVIDENCIAS. REGULAMENTAÇÃO. REMOÇÃO JUIZ TITULAR PARA REGIÕES DIVERSAS. INTERESSE INDIVIDUAL. Nos termos do artigo 12, inciso IV, do RICSJT, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"; e nos termos do inciso VII, "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme". No caso em análise, a pretensão do requerente, embora venha sob o pálio da regulamentação do instituto da remoção para o juiz titular de Vara, não transcende o interesse meramente individual do requerente de se remover do Tribunal da 3ª Região para o da 1ª Região, o que resulta na incompetência deste Conselho para conhecer e julgar o presente feito. **Pedido de providência não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº **TST-CSJT-PP-15258-40.2014.5.90.0000**, em que é Requerente **CLÁUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO - JUIZ DO TRABALHO TITULAR** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

Firmado por assinatura digital em 04/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-15258-40.2014.5.90.0000

Pugna o requerente que este Conselho Superior da Justiça do trabalho edite regulamentação sobre a possibilidade de remoção de Juiz Titular de Vara do Trabalho entre diferentes regiões.

Sustenta que ingressou como magistrado substituto em 5/1/1998, no TRT da 3ª Região, foi promovido a titular em 2/7/2009 e, como deseja requerer remoção para o Tribunal do Trabalho da 1ª Região, sediado no Rio de Janeiro, seu estado de origem, vê-se impedido.

Alega que a atual redação da Resolução nº 21/2006 deste Conselho Superior regulamenta apenas o direito do Juiz do Trabalho Substituto de se remover, a pedido, para outro Tribunal do Trabalho.

Aduz que há discriminação entre os Juízes do trabalho substitutos e titulares visto que a Resolução 21/2006 do CSJT contemplou o direito à remoção nacional somente para os juízes substitutos, ferindo o princípio da isonomia. Aduz, ainda, que não existe na Justiça do Trabalho qualquer peculiaridade que justifique distinção em relação ao que se passa na Justiça Federal quanto às remoções, pois ambas estão divididas em Regiões.

Por fim, pede que este Conselho supra a omissão na Resolução 21/2006 e defira aos juízes do trabalho titulares o direito de remoção entre diferentes Regiões.

A seção de Normas e Orientações propõe nova redação para a resolução 21/2006.

É o relatório.

V O T O

Como visto, trata-se de Pedido de providências formulado pelo Juiz do Trabalho titular de vara, Cláudio Roberto Carneiro de Castro, contra este Conselho Superior com vista à regulamentação da remoção de Juiz Titular de Vara entre diferentes Regiões, justificando seu pedido no interesse de se remover do Tribunal do Trabalho da 3ª Região para o Tribunal da 1ª região.

Inviável, no entanto, o conhecimento do pedido por parte deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-15258-40.2014.5.90.0000

Segundo o contido no artigo 12, IV, do RICSJT, compete ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Ainda, segundo o inciso VII do artigo 12 do RI desta Corte, compete ao Plenário desta Casa "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme".

No caso, embora o requerente venha trazendo em seu bojo alegação de discriminação entre os Juízes do trabalho substitutos e titulares e ofensa ao Princípio da isonomia, situação que, em tese, este Eg. CSJT poderia atuar, não se detecta, no caso, matéria administrativa relevante que extrapole o interesse individual do autor, de modo a ensejar o controle da legalidade, previsto no já citado art. 12, mesmo porque, se assim o fosse, caberia à Associação dos Magistrados postular referida regulamentação, o que não é a hipótese dos autos.

O fato é que o juiz, ora requerente, busca, na realidade, a sua remoção do Tribunal da 3ª Região para o da 1ª Região. Ocorre que tal situação, cuja regularização interessa, apenas, ao peticionante (que é o de ser removido), não transcende o interesse meramente individual deste, e isso resulta na incompetência deste Conselho para conhecer, processar e julgar o presente feito ou mesmo na ilegitimidade do requerente para requer dita regulamentação.

Diante do exposto, **não conheço** do presente pedido de providências.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-15258-40.2014.5.90.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do presente pedido de providências, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 15258-40.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/03/2015, **sendo considerado publicado em 06/03/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 06 de Março de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária